



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.683 - SC (2013/0007977-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ERHARDT PARUCKER**
ADVOGADOS : **GELSON LUIZ SURDI E OUTRO(S)**
 MAIKEL PATRZYKOT
 MARISTELA M. DALL'OGLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)**
 RENI SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JULGADOS NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC.

1. É possível a juntada de peças consideradas essenciais à compreensão da controvérsia em momento posterior à interposição do agravo previsto no art. 522 do CPC (Recurso Especial repetitivo n. 1.102.467/RJ).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.683 - SC (2013/0007977-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ERHARDT PARUCKER
ADVOGADOS : GELSON LUIZ SURDI E OUTRO(S)
MAIKEL PATRZYKOT
MARISTELA M. DALL'OGGIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
RENI SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ERHARDT PARUCKER a decisão assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JULGADOS NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que os arts. 458 e 535 do CPC foram violados desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissivo, contraditório ou obscuro.

2. É possível a juntada de peças consideradas essenciais à compreensão da controvérsia em momento posterior à interposição do agravo previsto no art. 522 do CPC (Recurso Especial repetitivo n. 1.102.467/RJ).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

Em suas razões, o agravante alega que o agravo de instrumento interposto na Corte de origem não foi instruído com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, razão pela qual é descabida a regularização tardia das peças necessárias à formação do agravo sob pena de ofensa à Súmula n. 7 do STJ e ao princípio da preclusão consumativa.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada a fim de que o recurso especial interposto pela parte agravada seja desprovido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.683 - SC (2013/0007977-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JULGADOS NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC.

1. É possível a juntada de peças consideradas essenciais à compreensão da controvérsia em momento posterior à interposição do agravo previsto no art. 522 do CPC (Recurso Especial repetitivo n. 1.102.467/RJ).

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO SEQUENCIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NEGATIVA DE CURSO (ART. 525, II, DO CPC). IMPROVIDO.

Cumpre ao agravante, na formação do agravo, apresentar as peças obrigatórias, necessárias, úteis e essenciais ao perfeito entendimento do debate, ou não se conhece do recurso.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões, a parte recorrente aponta contrariedade aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, instado a se manifestar, não esclareceu as omissões apontadas.

Aduz que o acórdão recorrido, além de divergir de julgados desta Corte, violou o art. 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois, segundo aduz, em se tratando de peças facultativas, apontadas como essenciais na decisão recorrida, deve ser oportunizado à parte o prazo para a sua juntada.

Pugna, assim, pela reforma do aresto hostilizado que não conheceu do agravo de instrumento.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 374/379).

Admitido o recurso na origem (e-STJ fl. 387), ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório. Decido.

A suposta ofensa aos arts. 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil não tem o condão de ensejar o êxito do apelo, pois a parte recorrente não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permaneceu omissa, contraditório ou obscuro, já que se limitou a argumentar, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo genérico, que, no aresto recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, não foram apreciados os temas suscitados.

Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional suscitada, aplica-se o disposto na Súmula n. 284/STF.

O Tribunal de origem negou seguimento ao agravo de instrumento que lhe foi dirigido, visto que não foram juntadas, quando da interposição, as certidões que comprovam a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, peças indispensáveis ao exame da matéria deduzida pela parte agravante (e-STJ, fl. 266).

O acórdão recorrido diverge da orientação firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.102.467/RJ, processado nos termos do art. 543-C do CPC, de que não é possível a negativa de seguimento de plano do agravo de instrumento fundado no art. 522 do CPC quando o relator concluir que não foi juntada pela parte peça essencial à compreensão da controvérsia, hipótese em que o julgador deve indicar as peças faltantes e abrir prazo para a apresentação. Confira-se a ementa do precedente:

'RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu.

2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

4. Recurso provido.'

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento para, nos termos da fundamentação retro, determinar o retorno dos autos à origem para que o Tribunal abra prazo para o agravante, ora recorrente, juntar as peças necessárias à compreensão da controvérsia.

Publique-se."

Com efeito, a Segunda Seção, ao julgar o REsp 1.102.467/RJ pelo rito do art. 543-C do CPC, na sessão de 2.5.2012, reviu o seu entendimento quanto à interpretação do art. 525 do CPC, assentando que a constatação de ausência de peça não elencada no normativo processual pelos tribunais de origem enseja a intimação da parte para a juntada da peça faltante, sendo indevido o não conhecimento do agravo antes dessa providência.

No caso em apreço, o Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto pela parte ora agravada sob o fundamento de que "não foram juntados aos autos os documentos que serviram de embasamento à decisão objurgada que, mesmo facultativos, são essenciais à análise da matéria trazida na peça recursal" (e-STJ, fl. 266).

Ao assim decidir, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte, razão pela qual o recurso especial interposto pela parte ora agravada foi provido.

Com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do provimento do recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem a fim de possibilitar à parte, ora recorrido, a juntada das peças necessárias à compreensão da controvérsia, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0007977-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.362.683 / SC

Números Origem: 1426567 20100226090 20100226090000100 20100226090000101 20100226090000102
20100226090000103 37060000216 3706000216002

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENI SOUZA E OUTRO(S)
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERHARDT PARUCKER
ADVOGADOS : GELSON LUIZ SURDI E OUTRO(S)
MARISTELA M. DALL'OGGIO E OUTRO(S)
MAIKEL PATRZYKOT

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERHARDT PARUCKER
ADVOGADOS : GELSON LUIZ SURDI E OUTRO(S)
MARISTELA M. DALL'OGGIO E OUTRO(S)
MAIKEL PATRZYKOT
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENI SOUZA E OUTRO(S)
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.